

A. I. Nº - 148593.0155/04-1  
AUTUADO - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO  
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO  
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO  
INTERNET - 21.02.08

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0016-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Está comprovada nos autos a responsabilidade do transportador em relação ao transporte de peças de roupas sem documento fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/04, exige ICMS no valor de R\$ 620,16, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 2321920041/04-6, de 38 blusas, 79 saias e 19 vestidos, identificados analiticamente na relação das mercadorias apreendidas vinculadas ao referido termo, (fl. 08).

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 43 a 50, inicialmente dizendo que o serviço VASPEX prestado por ele era feito de forma terceirizada, por meio do sistema de franquia e que no ato da assinatura do contrato entre ele e os seus franqueados, os mesmos eram orientados a exigirem os documentos fiscais idôneos de tudo, o que seria transportado pelo sistema VASPEX, bem como de conferirem se o conteúdo dos pacotes a serem embarcados correspondia ao que constava da nota fiscal apresentada pelo expedidor.

Alega o autuado que orientava, ainda, no sentido de que, caso o expedidor se recusasse a permitir que indigitada conferência fosse procedida, a carga deveria ser recusada pelo franqueado, de forma que não fosse transportada pelo serviço VASPEX.

Aduz que, no caso em tela, quem tem a possibilidade de prestar maiores esclarecimentos é a Franqueada, JET BRID CARGAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.993.841/0001-35, com sede na rua Visconde de Mauá, nº 49- Térreo, Centro, na cidade de Ilhéus, estado da Bahia, afirma que por força contratual, a franqueada era obrigada a exigir a apresentação dos documentos fiscais pertinentes ao expedidor da mercadoria.

Argumenta que o solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito é a transportadora JET BRID CARGAS LTDA., a qual desobedecendo as orientações dadas pela mesma, quando da celebração do contrato de franquia, assumiu direitos e obrigações, dentre as obrigações, a de fiscalizar e verificar as mercadorias transportadas sob o seu comando, como decorrentes de sua eventual ingerência.

Diz que zelou para que nenhuma mercadoria fosse transportada sem a devida documentação legal, fazendo tudo o que estava ao seu alcance para que tal procedimento fosse rotineiro nas franquias VASPEX, e que por isso não pode arcar com o ônus da má conduta do franqueado.

Ademais, salienta a imperiosa observância ao princípio constitucional da verdade material que deve nortear os administradores, e cita o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo e diz que não possuiu qualquer correlação com os fatos ocorridos, mas somente houve um equívoco por parte da empresa JET BRIND CARGAS LTDA. por não verificar que a mercadoria estava desacompanhada de documentação fiscal pertinente. Encerra dizendo que é necessário que seja punida a pessoa que de fato concorreu para a ocorrência da infração, porque não possui correlação com os fatos.

Quanto a multa aplicada, assevera que a mesma configura verdadeiro confisco e que é vedada a sua exigência pela Constituição Federal, e cita os art. 5º, inciso XXII, e 150, inciso IV da referida Carta Magna e o entendimento do Jurista José Souto Borges Maior.

Conclui pedindo a revogação ou redução da multa aplicada e que seja declarada nula a autuação por entender que o valor não foi corretamente apurado pelo autuante e que caso o A.I. não seja considerado nulo, solicita a sua correção, bem como um novo prazo para apresentar impugnação.

O autuante em sua informação fiscal, (fls. 86 e 87) diz que o Auto de Infração foi lavrado na fiscalização de mercadorias em trânsito, no posto fiscal do aeroporto de Salvador, em face da falta da nota fiscal respectiva acompanhando o transporte de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, para entrega no Estado da Bahia.

Informa que no caso em tela, foi autuada na condição de transportadora a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., como sendo a responsável solidária, porque foi a responsável pelo despacho das mercadorias, como demonstra o conhecimento aéreo, juntado ao presente PAF.

Por último diz que o demonstrativo de cálculos (fl. 08) está embasado nos valores constantes de etiquetas afixadas nas peças apreendidas e que foi feito de acordo com a legislação em vigor.

## VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, uma vez que o artigo 39, inciso I, “d” do RICMS/97 determina que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores, em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino. A lei não vincula responsabilidade solidária a terceiros, em decorrência de uma relação contratual entre a autuada que é a transportadora das mercadorias apreendidas e seus franqueados, que prestam serviços diversos para ela.

Examinando os elementos acostados ao processo verifiquei que além do termo de apreensão e da relação descritiva das mercadorias apreendidas, o autuante juntou cópia do Conhecimento Aéreo nº 0050 533561-1 em nome da autuada, fls. 05 a 08.

Por isso, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela defesa, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, e nele não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99.

No mérito o Auto de Infração em lide foi lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigir ICMS, em razão de ter encontrado mercadorias em poder do autuado, tais como: blusas, saias e vestidos desacompanhados de documento fiscal, discriminados no demonstrativo de relação de mercadorias apreendidas vinculado ao termo de apreensão nº 2321920041/04-6, fls.05, 06 e 08, no posto fiscal do aeroporto de Salvador, que atribuiu a responsabilidade solidária ao autuado.

Na impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nota-se que o mesmo não adentrou no mérito da autuação, limitou-se tão somente na argüição de preliminares de nulidade, declinando-se da sua qualidade de responsável solidário, alegando que o responsável nessa condição, pelo pagamento do imposto, é a Jet Brid Cargas Ltda, sua franqueada, com quem possui contrato de

prestação de serviços diversos e não observou a cláusula da obrigação de exigir o documento fiscal dos contratantes dos serviços de transportes de carga aérea da autuada.

Da verificação realizada no termo de apreensão e seu anexo, fls. 05, 06 e 08, constato que a ação fiscal está embasada no art. 201, inciso I, do RICMS/97, que exige a emissão do documento fiscal sempre que forem realizarem operações sujeitas à legislação do ICMS, amparado pelo art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, vigente na data da ocorrência, que atribui a responsabilidade por solidariedade pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, aos transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

No tocante aos pedidos de revogação ou redução da multa sob o argumento de que a mesma não é razoável, é desproporcional, excessiva, tem efeito confiscatório e que fere a Constituição Federal, rejeito tal pedido, pois a penalidade indicada na autuação tem previsão na Lei 7.014/96 (art. 42, IV, “a”), e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de revogação ou redução de multa decorrente de obrigação principal, competência esta, exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, § 1º e 169, § 1º do RPAF/99, devendo ser observado o estabelecido no art. 159, § 2º do mencionado diploma legal.

Diante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0155/04-1, lavrado contra **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 620,16, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA